



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de lei nº 26-75

Dispõe sobre o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza.

*Aprovado
Decreto de nº 73/09/75*

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 1º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Estão sujeitas ao imposto referido neste artigo as seguintes atividades:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
 - b) - exposições com cobrança de ingresso;
 - c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM)
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.

Art. 2º - No caso de empresa que realiza prestação de serviços em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito da ocorrência do fato gerador do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Art. 3º - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro e tampouco do pagamento dos serviços prestados.

Art. 4º - Por motivo de não incidência do imposto, não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo II

Das Isenções

Art. 5º - A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam isentos do imposto a que se refere esta lei.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva de que trata este artigo são os seguintes:

I - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

II - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Capítulo III

Da Inscrição

Art. 6º - As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - O recebimento por parte da Prefeitura, de documento necessário à inscrição do contribuinte, não faz presumir a aceitação dos dados nele contidos.

Art. 7º - As pessoas, físicas ou jurídicas, sujeitas ao imposto, pela execução dos serviços previstos nos itens 19 e 20 do parágrafo único do artigo 1º, deverão proceder a inscrição por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 8º - A inscrição de ofício, será feita pela repartição competente, com base em dados colhidos pela fiscalização, ou extraídos do auto de infração, obedecidas as demais disposições legais.

Capítulo IV

Do Lançamento

Art. 9º - O lançamento do imposto será mensal ou anual, obedecida a espécie de atividade e base de cálculo para aplicação de um e outro critério.

Art. 10 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos especiais:

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de outros documentos necessários ao lançamento;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real do serviço, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;

III - Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal.

Art. 11 - Os contribuintes sujeitos à tributação mediante importâncias fixas constantes da tabela anexa, serão lançados no início de suas atividades, por ocasião da inscrição, renovando-se os lançamentos, automaticamente, nos exercícios seguintes, nos prazos regulamentares e atualizados.

Art. 12 - Os contribuintes sujeitos ao imposto cobrado com base no preço do serviço, deverão declarar e recolher o tributo até o dia 10 (dez) do mês seguinte à prestação do serviço, ou ocorrência do lançamento.

§ 1º - O fato de não haver importância a recolher, pela não prestação de serviço no mês anterior, não exclui a obrigatoriedade da declaração de que trata este artigo, no mesmo prazo.

§ 2º - A inobservância da notificação, implicará em lançamento de ofício, relativamente ao mês não recolhido, sem prejuízo das demais penalidades e procedimentos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 13 - Para o lançamento, o contribuinte deverá preencher guias especiais, fazendo o cálculo do imposto com fiel observância desta lei.

Art. 14 - Os contribuintes que prestarem serviços tributáveis, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada local, inclusive os profissionais liberais.

§ 1º - Na hipótese da prestação de serviços em diversos locais, é facultado ao contribuinte, optar pelo lançamento do imposto apenas no local da centralização de sua escrita, desde que a ela sujeito, dentro do território do Município, devendo comunicar o fato à repartição competente.

§ 2º - Mediante comprovação apresentada pelo contribuinte sobre a centralização de sua escrita, será expedido pela Prefeitura, documento esclarecendo o local do lançamento do imposto de todas as atividades com escrita centralizada, na forma do parágrafo anterior.

Art. 15 - As pessoas que no decorrer do exercício iniciarem atividades sujeitas ao imposto, serão lançadas a partir do mês de sua inscrição como contribuinte.

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A inscrição deverá sempre, obrigatoriamente, coincidir com o início da atividade, sob pena de multa.

Art. 16 - As pessoas sujeitas ao imposto incidente sobre as atividades previstas no item 19 do parágrafo único do artigo 1º, recolherão o tributo de acordo com o artigo 12, mensalmente e separadamente, por obra ou serviço.

§ 1º - Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, as faturas referentes ao serviço prestado.

§ 2º - As importâncias abatidas de acordo com o previsto no artigo 19, § 3º itens I e II, deverão ser comprovadas mediante apresentação de documentos, juntamente com as guias de recolhimento.

§ 3º - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença se houver.

§ 4º - Não será expedido "habite-se ou "visto" de edificação de qualquer espécie, sem a prova do pagamento integral do imposto.

Art. 17 - Os lançamentos procedidos de ofício, serão notificados ao contribuinte, acompanhados do auto de infração.

Art. 18 - Para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, livros e outros documentos fiscais necessários à boa comprovação das operações tributadas e seu valor.

Capítulo V

Da Base de Cálculo

Art. 19 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, do parágrafo único do artigo 1º, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, e 17 do parágrafo único do artigo 1º forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art. 20 - As casas de diversões com lotação fixa poderão, a critério da Prefeitura, pagar o imposto por verba, mensalmente, na base do levantamento procedido pela repartição competente e revisto semestralmente, exceto cinemas.

Parágrafo Único - Quando o imposto for pago por verba nas condições deste artigo, não poderá incidir sobre importância inferior ao rendimento de 1/4 (um quarto) da lotação total de um mês da respectiva casa.

Capítulo VI

Do Contribuinte

Art. 21 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 22 - No caso de construção civil, na hipótese do contribuinte principal definido no artigo anterior, não cumprir a obrigação tributária, esta se transfere, automaticamente, ao proprietário da obra.

Parágrafo Único - Na ocorrência do disposto neste artigo, não havendo possibilidade da comprovação do custo da obra, para o recolhimento do imposto, este será arbitrado com base em custo estimado.

Art. 23 - Toda pessoa física ou jurídica que construir em terreno de sua propriedade ou de terceiro, por conta própria, sem interferência de empreiteiro, subempreiteiro ou administrador, prédio para seu uso ou para revenda, fica obrigado a comunicar à Prefeitura, o nome e o endereço do contratado para prestação de mão-de-obra especializada e o valor do contrato, no prazo de 10 dias.

Capítulo VII

Das Alíquotas

Art. 24 - As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, são as constantes da tabela anexa que integra esta lei.

Art. 25 - A tabela referida no artigo anterior fixa para cada atividade sujeita ao imposto, a alíquota a ser aplicada.

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo VIII

Da Arrecadação

Art. 26 - O pagamento do imposto será efetuado semestral ou mensalmente, obedecendo-se, para esse fim, a forma adotada como base para o cálculo do tributo.

§ 1º - Para os serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, com alíquotas fixas ou variáveis, o pagamento será semestral.

§ 2º - Quando a base de cálculo do imposto for o preço do serviço, o pagamento será efetuado mensalmente.

§ 3º - Sempre que a mão-de-obra for contratada, o imposto que incidirá sobre o valor do contrato, será pago mensalmente.

§ 4º - No caso do § 1º deste artigo, o primeiro pagamento será efetuado pelo contribuinte, por ocasião da inscrição ou sua renovação.

§ 5º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do tributo, deverão obedecer o disposto no artigo 12, independentemente de qualquer notificação, mesmo quando estimada a receita bruta.

Art. 27 - O imposto será retido na fonte sempre que o prestador do serviço sujeito ao tributo, não esteja devidamente inscrito na Prefeitura como contribuinte, com base de cálculo no valor do serviço.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, quem contratar o serviço verificará se o prestador do serviço está ou não, inscrito na Prefeitura.

Art. 28 - A importância retida será recolhida aos cofres públicos municipais, dentro de 5 (cinco) dias da data da retenção, que corresponderá com a data do pagamento do serviço.

Capítulo IX

Das Outras Incidências

Art. 29 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incide, ainda, sobre os seguintes serviços prestados pelos estabelecimentos bancários:

- I - cobrança de carnês, bilhetes de seguro, contas assemelhadas;
- II - cobrança de títulos e cheques, na mesma ou em outras praças, exceto os descontos, caucionados ou recebidos a qualquer título, em garantia de operações de empréstimos;
- III - cobrança de dividendos;
- IV - custódia de bens ou de valores;

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - locação de bens móveis, cofres e caixas-forte;
- VI - cobrança de aluguéis;
- VII - ordem de pagamento ou de crédito, transferências de fundos interbancários entre Municípios;
- VIII - taxa de cadastro, cobrada pelos bancos de investimentos para a aprovação de crédito direto;
- IX - cheques de viagem, cheques visados, vistos em cheques;
- X - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- XI - planejamento ou assessoramento financeiro;
- XII - serviços de análises técnico-econômico-financeira de projetos;
- XIII - auditoria e análise financeira;
- XIV - fiscalização de execução de projetos financeiros;
- XV - captação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XVI - outras prestações não especificadas.

Parágrafo Único - Para os serviços de que trata este artigo, a base de cálculo para o imposto, será a prevista no artigo 19 § 1º.

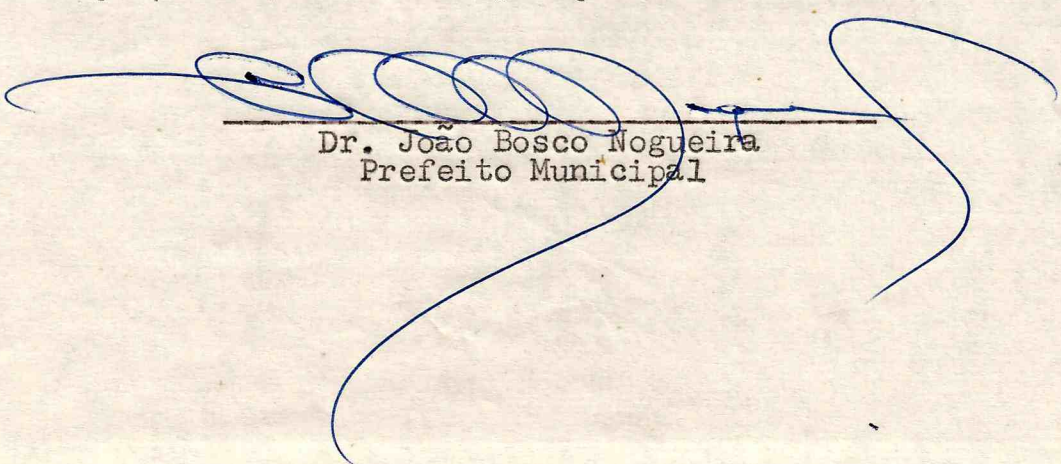
Capítulo X

Das Disposições Finais

Art. 30 - Será tomado como base de cálculo para o fim previsto no parágrafo 2º do artigo 19, o Valor de Referência que for fixado pelo Governo Federal, conforme dispõe a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 31 - A Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, será aplicada subsidiariamente com o disposto nesta lei, salvo no que a ela for contrário.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Dr. João Bosco Nogueira
Prefeito Municipal

Palacete 10 de Julho